



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011913-26.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelada SONIA VIEIRA DE MATOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1011913-26.2024.8.26.0032

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

APELADA: SONIA VIEIRA DE MATOS

COMARCA: ARAÇATUBA

VOTO Nº 9581

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS. Sentença de procedência. Insurgência do demandado. EMPRESTÍMO CONSIGNADO. Alegação de validade do contrato. Desacolhimento. O banco não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a validade da contratação, posto que se limitou a apresentar os dados da operação, sem exibir o correspondente contrato assinado. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Pretensão subsidiária à repetição simples. Rejeição. Violação à boa-fé objetiva que autoriza a repetição em dobro, nos moldes do quanto decidido pelo STJ no EAREsp 676.608-RS. DANOS MORAIS. Alegação de não configuração. Desprovimento. Danos morais configurados em razão dos descontos indevidos sobre verba de natureza alimentar. Manutenção do “quantum” indenizatório fixado na sentença (R\$ 5.000,00), eis que o montante é razoável e proporcional diante das peculiaridades da causa e da precípua função compensatória do instituto. Apelação desprovida. Honorários sucumbenciais majorados.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 102/108), cujo relatório se adota, que julgou procedente os pedidos na ação movida por SONIA VIEIRA DE MATOS em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

Em suas razões recursais (fls. 111/118), o demandado sustenta, em síntese, (i) a validade da contratação (ii) a não configuração dos danos morais, devendo a indenização ser afastada ou, subsidiariamente, reduzida; e (iii) a inaplicabilidade da repetição em dobro do indébito, ante a ausência de má-fé.

Recurso tempestivo. Preparado (fls. 119/120)

Contrarrrazões (fls. 124/127).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória por meio da qual a demandante alega, em síntese, desconhecer a existência empréstimo que culminou em descontos indevidos sobre sua margem consignável.

O banco, por seu turno, não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a regularidade da contratação (art. 6º, VIII, do CDC), posto que se limitou a apresentar os supostos dados da operação (fl. 62), deixando de exibir o instrumento contratual assinado pela demandante.

Deve ser reconhecida, portanto, a nulidade do contrato.

Quanto à repetição do indébito, embora não demonstrada a má-fé subjetiva do banco, caracteriza-se a violação à boa-fé objetiva, de modo que a restituição deverá se dar a forma dobrada, conforme o quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS.

Em relação aos danos morais, reconhece-se o transtorno percebido pela demandante, que teve o seu benefício descontado mensalmente por situação alheia à sua vontade, sobretudo por se tratar de descontos sobre verba de natureza alimentar.

O valor da indenização fixado pelo juízo *a quo* (R\$ 5.000,00) não comporta alteração, eis que o montante é razoável e proporcional diante das peculiaridades do caso, tendo em vista a precípua função compensatória do instituto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e majoro os honorários sucumbenciais para 20% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, § 11, do CPC).

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR